B

10 de dezembro de 2020 178/2020-PRE

OFÍCIO CIRCULAR

Participantes dos Mercados da B3 – Segmento BM&FBOVESPA

Ref.: Alterações nos Normativos da Câmara de Câmbio B3 - Divulgação de

Novas Versões

Informamos que, em 14/12/2020, entrarão em vigor novas versões do Manual

de Operações e do Manual de Gerenciamento de Risco da Câmara de Câmbio B3.

As alterações efetuadas nesses normativos, detalhadas no Anexo deste Ofício

Circular, visam:

(i) no Manual de Operações da Câmara de Câmbio B3, incorporar, no

procedimento de tratamento de falha de pagamento em moeda nacional e

de falha de entrega de moeda estrangeira, a previsão de cobrança de multa

por atraso no cumprimento dessas obrigações por seus participantes; e

(ii) no Manual de Gerenciamento de Risco da Câmara de Câmbio B3, quanto à

regra de vinculação de garantias no processo de análise de operações,

assegurar o nível desejado de proteção da Câmara de Câmbio B3 em relação

ao risco de liquidez, mitigando a exposição da contraparte central de seus

participantes, conforme as orientações previstas no Princípio 7 (Risco de

Liquidez) do documento Princípios para Infraestruturas de Mercado

Financeiro – PFMI (disponível em www.bis.org/cpmi/publ/d101a.pdf).

Este Ofício Circular produz efeitos a partir da data de sua publicação, respeitados os prazos específicos de vigência, se houver. O teor deste documento confere com o original assinado, disponível na B3.

 $[\mathbf{B}]^{\mathfrak{s}}$ 

178/2020-PRE

A versão atualizada do documento estará disponível, a partir de **14/12/2020**, em <a href="https://www.b3.com.br">www.b3.com.br</a>, Regulação, Regulamentos e manuais, Compensação, liquidação e gerenciamento de riscos, Acessar documentos, Câmara de Câmbio B3.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos com a Superintendência de Suporte aos Processos e Serviços de Liquidação, pelo telefone (11) 2565-5013 ou pelo e-mail <u>liquidação.posicoes@b3.com.br</u>.

Gilson Finkelsztain

Presidente

Cícero Augusto Vieira Neto

Vice-Presidente de Operações,

Clearing e Depositária



178/2020-PRE

#### Anexo do Ofício Circular 178/2020-PRE

#### Descrição das Alterações

## 1. MANUAL DE OPERAÇÕES DA CÂMARA CÂMBIO B3

# CAPÍTULO 16 - TRATAMENTO DE FALHA PARA AGENTE DEVEDOR OPERACIONAL

### CAPÍTULO 17 – TRATAMENTO DE FALHA PARA AGENTE INADIMPLENTE

Os atuais capítulos 16 – TRATAMENTO PARA AGENTE DEVEDOR OPERACIONAL e 17 – TRATAMENTO PARA AGENTE INADIMPLENTE foram unificados sob o capítulo 16, que foi renomeado para TRATAMENTO DE FALHA e organizado em três seções.

- **16.1 Tratamento para Agente Devedor Operacional**, com o conteúdo do atual capítulo 16.
- **16.2 Tratamento para Agente Inadimplente**, com o conteúdo do atual capítulo 17.
- 16.3 Multa por atraso de Pagamento de Moeda Nacional ou Entrega de Moeda Estrangeira pelo Agente.

Seção 16.1 – Tratamento para o Agente Devedor Operacional Subseção 16.1.1 – Agente Devedor de Moeda Nacional Subseção 16.1.2 – Agente Devedor de Moeda Estrangeira Seção 16.2 – Tratamento para Agente Inadimplente Subseção 16.2.1 – Agente Devedor de Moeda Nacional Subseção 16.2.2 – Agente Devedor de Moeda Estrangeira

As alterações nas seções 16.1 e 16.2 e respectivas subseções visam (i) adequar a numeração das seções e subseções em virtude da unificação dos capítulos 16 e 17; e (ii) inserir a previsão de cobrança de multa por atraso de pagamento de moeda nacional ou entrega de moeda estrangeira.

 $\left[\mathbf{B}
ight]^{\mathfrak{s}}$ 

178/2020-PRE

## Seção 16.3 – Multa por atraso de pagamento de recursos financeiros em Moeda Nacional ou entrega de Moeda Estrangeira pelo Agente

O novo conteúdo inserido no manual, sob a seção 16.3, descreve as regras e os procedimentos relativos à cobrança de multa por atraso de pagamento de moeda nacional ou entrega de moeda estrangeira.

## 2. MANUAL DE GERENCIAMENTO DE RISCO DA CÂMARA CÂMBIO B3

## **CAPÍTULO 5 – ANÁLISE E CONTRATAÇÃO**

### Seção 5.4 - Vinculação de garantias

A alteração implementada na seção elimina a possibilidade de constituição de garantia em moeda, pelos participantes, diferente da posição a liquidar em moeda devedora. Essa alteração aplica-se nos casos de violação do limite operacional atribuído ao participante pela B3, levando em conta as posições devedoras sob sua responsabilidade que são superiores à capacidade de obtenção de liquidez pela câmara.

A regra vigente estabelece que, no caso de operação que represente violação do limite operacional, a câmara dará preferência ao depósito de garantias na moeda devedora, permitindo, facultativamente, que o participante deposite garantias na moeda em que é credor.

No entanto, o depósito de garantias na moeda em que o participante é credor pode, no caso de inadimplência desse participante em condições de mercado desfavoráveis, impossibilitar a câmara de obter a liquidez necessária na moeda em que ele é devedor.

Ao estabelecer a obrigatoriedade de constituição de garantias na moeda devedora na situação descrita no primeiro parágrafo, a câmara mitiga o risco de descumprimento do requisito de cobertura, de no mínimo, da exposição decorrente da inadimplência do maior devedor, nos termos do art. 3°, V da Resolução CMN 2.882/01.